



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.013702/2005-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.642 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JULIO HYCZY DA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-01.296, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme relatório da DRJ, o presente processo do Auto de Infração, às fls. 01, 13/20, exige o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 240.699,95, incidente sobre o imóvel rural denominado "Ribeirão do Burrinho", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 2.420.491-9, localizado no município de Doutor Ulysses/PR.

Em 06/09/2007, a DRJ, no acórdão n.º 04-12.674, às fls. 64/84, julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, com alteração da multa por atraso de R\$ 40.093,76 para R\$ 7.652,41.

Em 29/09/2011, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 114/119, exarou o Acórdão n.º 2201-01.296, de relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte.

O Contribuinte restou cientificado à fl. 123, opondo **Embargos de Declaração**, às fls. 124/126, por erro material no julgamento dos autos, alegando que o presente processo teve origem no Auto de Infração n.º 12/0910100/1642382, lavrado em decorrência de multa por suposto atraso na entrega de declaração do ITR (DIAC) do exercício de 2000, referente ao imóvel de NIRF n.º 2420491-9. Porém, o acórdão julgou analisando matéria como sendo o Auto de Infração sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 2000, e não sobre a multa, configurando nítido erro material entre o assunto discorrido nos autos e os fundamentos da decisão.

Em 20/11/2012, os Embargos de Declaração restam **PROVIDOS**, às fl. 143/151, tornando sem efeito o acórdão embargado, proferindo nova decisão, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da DITR ao valor do imposto devido apurado na declaração. A nova Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A MATÉRIA DISCUTIDA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Constatada discrepância entre o acórdão embargado e a matéria

questionada no recurso voluntário, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para saná-lo.

DITR. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa pelo atraso na entrega da DITR é de 1% ao mês ou fração, calculado sobre o valor do imposto devido apurado na declaração.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Em 22/02/2013, às fls. 155/160, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **ITR - Penalidades/ base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de ITR - DITR (valor devido ou valor declarado)**. Aduziu a União que o acórdão guerreado deu provimento ao recurso, sob o entendimento de que a multa por entrega intempestiva da DITR seria aplicada sobre o valor do imposto informado na declaração. Em divergência, o acórdão paradigma entende que, quando houver multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT, a base de cálculo dessa penalidade será o valor efetivamente devido a título de ITR, devendo ser sobrestado o julgamento do mérito do recurso voluntário até que haja decisão definitiva no processo administrativo fiscal que trata do ITR.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 162/166, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **ITR - Penalidades/ base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de ITR - DITR (valor devido ou valor declarado)**.

À fl. 168, foi anexado ao processo **Certidão de Óbito do Contribuinte**, constando como data do falecimento **30/04/2014**.

A ciência do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, sendo também intimado o sucessor a apresentar o Termo de Compromisso de Inventariante, no caso de abertura de inventário, ocorreu às fls. 186 e 191, para parte do espólio do Contribuinte, e por Edital, às fls. 193/194/195.

O Espólio do Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 198/204, aduzindo, **preliminarmente**, que não houve o correto cotejo entre os julgados recorrido e paradigma, faltando apontar eventual divergência de forma clara e analítica. No mérito, reiterou os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme relatório da DRJ, o presente processo do Auto de Infração, às fls. 01, 13/20, exige o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 240.699,95, incidente sobre o imóvel rural denominado "Ribeirão do Burrinho", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 2.420.491-9, localizado no município de Doutor Ulysses/PR.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **ITR - Penalidades/ base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de ITR - DITR (valor devido ou valor declarado).**

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo previsto na norma. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.

Conforme muito bem apontado pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão 9202- 005.613:

Dá análise sistemática dos dispositivos legais podemos concluir que ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o delarado pelo contribuinte em sua DITR.

Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei no 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1o As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1o, inciso II da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§2o As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se tão somente quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.

Desta maneira não merece reforma o acórdão recorrido, que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na declaração o valor declarado pelo contribuinte e não o suposto valor a ser lançado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes